



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI N.º 58/2020



Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE IVAIPORÃ/PR, SUBMETE À ANÁLISE E APROVAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Ivaiporã para exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e Lei Orgânica do Município, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – A estrutura E a organização dos orçamentos
- III – As diretrizes específicas para o Poder Legislativo
- IV – As diretrizes gerais para a elaboração e a execução dos orçamentos do Município e suas alterações

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município

VII – as disposições relativas à Dívida Pública Municipal;

VIII - as disposições finais.

Parágrafo Único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I - Das Metas Fiscais;

II - Dos Riscos Fiscais;

III - Das Obras em Andamento;

IV - Da Avaliação do Cumprimento das Metas relativas ao ano anterior;

V - Das Metas Anuais;

VI - Da Evolução do Patrimônio Líquido;

VII - Da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial;

VIII - Do Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CAPÍTULO I

METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, estão estabelecidas na Lei Municipal nº 3.048/2017, que estabelece o Plano Plurianual relativo ao quadriênio de 2018 a 2021.

§1º - Os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no **caput** deste artigo.

§2º - A destinação de recursos às ações constantes do projeto de Lei Orçamentária, serão adotados os critérios estabelecidos em lei específica ou no Plano Plurianual.

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2021, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária, mas não se constituem em limite à programação das despesas, conforme disposto no §2º do artigo 165 da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000 e na Lei Orgânica do Município.

§1º - Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2021, será dada maior prioridade:

- I - As políticas de inclusão;
- II - A austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III - A promoção do desenvolvimento econômico sustentável;
- IV - A promoção do desenvolvimento urbano;
- V - A promoção do desenvolvimento rural;
- VI - A conservação e revitalização do ambiente.

§2º - A execução das ações vinculadas às metas e prioridades a que se refere o **caput** deste artigo está condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo I - Das Metas Fiscais, que integra a presente lei.

Art. 4º Na elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal buscar-se-á a contribuição de toda a sociedade, num processo de democracia participativa, voluntária e universal, por meio do Orçamento Participativo, em conformidade com o disposto no art. 44 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 5º O Município de Ivaiporã viabilizará atendimento integral às pessoas portadoras de deficiências e às pessoas idosas em todos os órgãos da Administração Direta, incluindo-as em políticas públicas voltadas à satisfação de suas necessidades.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CAPÍTULO II

ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS



Art. 6º O Projeto de Lei Orçamentário do Município de Ivaiporã, relativo ao exercício financeiro de 2021, deve assegurar os princípios de justiça, incluída a tributária, de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, observando o seguinte:

I - O princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e na execução do orçamento, projetos e atividades que possam reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do Município, bem como combater a exclusão social;

II - O princípio de controle social implica assegurar a todos os cidadãos a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;

III - O princípio de transparência implica, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o real acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 7º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - **Unidade Orçamentária:** o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários e, entendidos estes, como os de maior nível da classificação institucional;

II - **Diretriz:** o conjunto de princípios que orienta a execução dos Programas de Governo;

III - **Função:** o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

IV - **Subfunção:** uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

V - **Programa:** o instrumento de organização da ação governamental que visa à concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

VI - **Atividade:** o instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, e das quais resulta um produto necessário à manutenção das ações de governo;

VII - **Projeto:** instrumento de programação para alcançar os objetivos de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo;

VIII - **Operação Especial:** o conjunto de despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais, não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob as



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



formas de bens ou serviços, representando, basicamente, o detalhamento da função Encargos Especiais;

IX - Modalidade de Aplicação: a especificação de forma de aplicação dos recursos orçamentários.

§1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vincula.

§3º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária.

Art. 8º - As metas físicas serão indicadas no desdobramento da programação vinculada aos respectivos projetos e atividades.

Art. 9º - O Orçamento Fiscal que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal até 30 de outubro de 2020, nos prazos e termos da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e de seus órgãos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 10. O Orçamento Fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com as respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a categoria econômica, o grupo de natureza da despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa, identificador de uso e a fonte de recurso.

§1º - As categorias econômicas estão assim detalhadas:

I - Despesas Correntes;

II - Despesas de Capital.

§2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminados:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Juros e Encargos da Dívida;

III - Outras Despesas Correntes;

IV - Investimentos;

V - Inversões Financeiras;

VI - Amortização da Dívida.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

§3º - Na especificação das modalidades de aplicação será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos;
- II - Transferências a Instituições Multigovernamentais;
- III - Aplicações Diretas.

§4º - A especificação por elemento de despesa será apresentada por unidade orçamentária.

§5º - A Lei Orçamentária indicará as fontes de recursos regulamentadas pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR.

§6º - O Município poderá incluir na Lei Orçamentária outras fontes de recursos para atender às suas peculiaridades, além daquelas determinadas no §5º deste artigo.

§7º - As fontes de recursos indicadas na Lei Orçamentária serão regulamentadas por decreto do Poder Executivo.

§8º - Durante a execução orçamentária, as fontes de recursos previstas poderão ser alteradas ou novas poderão ser incluídas, exclusivamente pela Diretoria de Finanças e Planejamento, com as devidas justificativas.

§9º - As receitas oriundas de aplicações financeiras terão as mesmas fontes dos recursos originais.

§10 - A Reserva de Contingência prevista no artigo 38 desta Lei, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere à categoria econômica, ao grupo de natureza da despesa, à modalidade de aplicação, ao elemento de despesa e à fonte de recursos.

Art. 11. A Lei Orçamentária discriminará, em programas de trabalho específicos, as dotações destinadas:

I – Ao pagamento de precatórios judiciais, relativos ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;

II - ao Programa para Universalização da Pré-Escola para crianças entre 04 e 05 anos, que conterão ações de investimento público para 2021, caso haja demanda, de acordo com dados apresentados pelo Departamento Municipal de Educação.

§1º - para atender ao disposto no inciso I deste artigo, serão considerados os pedidos protocolados até 31 de julho de 2020;

§2º – O disposto no inciso II deste artigo, deve garantir o cumprimento do que estabelece o art. 208, inciso I, da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal ocorridas após o encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 ao Poder Legislativo.

Art. 13. A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I - O comportamento da arrecadação do exercício anterior;

II - O demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior em contraste com a despesa autorizada;

III - A situação observada no exercício de 2020 em relação aos limites de que tratam os artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

IV - O demonstrativo do cumprimento da legislação que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino;

V - O demonstrativo do cumprimento do disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000, que dispõe sobre a aplicação de recursos resultantes de impostos em saúde;

VI - A discriminação da Dívida Pública total acumulada;

VII - A indicação do órgão que apurará os resultados primário e nominal, para fins de avaliação do cumprimento das metas.

Art. 14. O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, constituir-se-á de:

I - Texto da Lei;

II – Quadros orçamentário consolidado;

III – Anexos dos Orçamentos Fiscal, de Investimento e da Seguridade Social a que se refere o art. 165, §5º, da Constituição Federal, discriminando a receita e a despesa, na forma definida nesta lei;

IV - Discriminação da legislação da receita e da despesa referente ao Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS PARA O PODER LEGISLATIVO

Art. 15. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

cento) relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no §5º do artigo 153, e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior, conforme Emenda Constitucional nº 58/2009.

§1º - O duodécimo devido à Câmara Municipal será repassado até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob pena de crime de responsabilidade do Prefeito, conforme o disposto no inciso II do §2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

§2º - A despesa total com folha de pagamento do Poder Legislativo, incluído o gasto com subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar a 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o estabelecido no §1º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 16. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária, para fins de consolidação, até o dia 15 de setembro do corrente ano, observadas às disposições desta Lei.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 17. A elaboração do projeto de lei, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2021 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observado o princípio da publicidade e permitindo o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como deverão levar em conta a obtenção dos resultados previstos no Anexo I - Das Metas Fiscais, que integra a presente lei, além dos parâmetros da Receita Corrente Líquida, visando o equilíbrio orçamentário financeiro.

§1º - Serão divulgados na internet, ao menos:

I - pelo Poder Legislativo, no que lhe couber, os instrumentos de gestão previstos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pelo Poder Executivo, a estimativa das receitas de que trata o §3º do artigo 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III - a proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

IV - a Lei Orçamentária Anual e seus anexos;

V - as alterações orçamentárias realizadas mediante a abertura de créditos adicionais.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§2º - Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o **caput** deste artigo, o Poder Executivo, por meio da Diretoria de Administração e da Diretoria de Finanças e Planejamento, deverá:

I - manter atualizado o endereço eletrônico, de livre acesso a todos os cidadãos, com os instrumentos de gestão descritos no caput do artigo 48 da Lei Complementar nº 101/2000;

II - providenciar as medidas previstas no inciso II do §1º deste artigo, a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, e nos prazos definidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. O Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças e Planejamento, deverá elaborar e publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, especificado por órgão, agrupando-se as fontes vinculadas e não vinculadas, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, visando o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§1º - A Câmara Municipal de Ivaiporã deverá enviar ao Poder Executivo, até 10 (dez) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021, a programação de desembolso mensal para o referido exercício;

§2º - O Poder Executivo deverá publicar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2021.

Art. 19. No prazo previsto no §2º do artigo anterior, o Poder Executivo, sob a coordenação das Diretorias de Administração e de Finanças e Planejamento, fará publicar as receitas previstas, desdobradas em metas bimestrais, juntamente com as medidas de combate à evasão e à sonegação, bem como as quantidades e valores das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa e o montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Verificado ao final de um bimestre que a execução das despesas foi superior à realização das receitas, o Poder Legislativo e o Poder Executivo promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários nos trinta dias subsequentes, a limitação de empenhos e de movimentação financeira.

§1º - Caso haja necessidade, a limitação de empenhos das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para o cumprimento do disposto no artigo 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de Outras Despesas Correntes e de Investimentos de cada Poder, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

§2º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 21. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 22. As propostas parciais dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, serão elaboradas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 2020, e apresentadas a Diretoria de Finanças e Planejamento até o dia 15 (quinze) de setembro de 2020, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 23. Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos.

Parágrafo único. A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica e financeira.

Art. 24. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de transferências voluntárias efetuadas pela União e pelo Estado, bem como de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo único. Serão incluídas na proposta orçamentária anual, dotações relativas às operações de crédito, com solicitação em andamento, contratadas ou autorizadas pelo Legislativo Municipal até o dia 31 de agosto de 2020.

Art. 25. Lei Orçamentária de 2021 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:

I - Certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 26. A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Diretoria de Finanças e Planejamento a relação dos débitos decorrentes de precatórios judiciais inscritos para serem incluídos na proposta orçamentária, devidamente atualizadas, conforme determinado pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal, e discriminados por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do artigo 10 desta lei, especificando:

- I - Número e data do ajuizamento da ação originária;
- II - Número do precatório;
- III - Tipo de causa julgada (de acordo com a origem da despesa);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

IV - Enquadramento (alimentar ou não alimentar);

V - Data de autuação do precatório;

VI - Nome do beneficiário;

VII - Valor do precatório a ser pago;

VIII - Data do trânsito em julgado;

IX - Número da Vara ou Comarca de origem.



Parágrafo único. A atualização monetária dos precatórios, determinada no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, e das parcelas resultantes, observará, no exercício de 2021, os índices adotados pelo Poder Judiciário.

Art. 27. As obras já iniciadas terão prioridade na alocação dos recursos para a sua continuidade e/ou conclusão.

Art. 28. Na programação da despesa não poderão ser:

I - Fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - Incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial – ressalvados os casos de calamidade pública, formalmente reconhecidos na forma do art. 167, §3º, da Constituição Federal e do art. 127, §3º, da Lei Orgânica do Município.

Art. 29. Na proposta orçamentária não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - Ações que não sejam de competência exclusiva do Município ou comuns ao Município, a União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação de o Município cooperar técnica e/ou financeiramente;

II - Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres.

§1º - Para atender ao disposto nos incisos I e II deste artigo, durante a execução orçamentária do exercício de 2021, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

§2º - Excetuam-se do disposto no inciso II deste artigo, os projetos financiados pelo Fundo Especial de Incentivo a Projetos Esportivos.

Art. 30. É vedada a inclusão, tanto na Lei Orçamentária quanto em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, amparadas por legislação municipal específica.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

Parágrafo único. Os repasses de recursos serão efetuados mediante convênios, conforme determinam o artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, e o artigo 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. A receita total do Município, prevista no Orçamento Fiscal, será programada de acordo com as seguintes prioridades:

- I - Custeio administrativo e operacional, inclusive com pessoal e encargos sociais;
- II - Pagamento de amortização, juros e encargos da dívida;
- III - Contrapartida das operações de crédito;
- IV - Garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, em especial no que se refere ao ensino fundamental e à saúde, e ao disposto no artigo 38 desta Lei.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades descritas no artigo anterior, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 32. O controle de custos e a avaliação de resultados previstos nos artigos 4º, inciso I, alínea "e", e 50, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, serão realizados pela Diretoria de Finanças e Planejamento do Município.

SEÇÃO I

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 33. O Orçamento Fiscal estimará as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizando no Tesouro Municipal e fixará as despesas dos poderes Legislativo e Executivo, bem como as de seus Órgãos, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade e da anualidade de capital, ressalvada as autorizadas mediante créditos adicionais suplementares ou especiais com finalidade específica.

Art. 34. Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I – Os fatores conjunturais que possam vir a influenciar a produtividade;
- II – O aumento ou a diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III - As alterações tributárias.

Art. 35. O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências constitucionais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 36. O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme o disposto no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 37. Do total das Receitas Correntes da Administração Direta serão aplicados no mínimo, 5% (cinco por cento) na função de Assistência Social.

Parágrafo único. A base de cálculo para aferir o percentual descrito no caput deste artigo será a receita efetivamente arrecadada no exercício financeiro, excluídas as Transferências de Convênios.

Art. 38. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 2% (dois por cento) da Receita Líquida, destinada a atender aos passivos contingentes e a outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 39. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no §2º, do art. 167, da Constituição Federal c/c arts. 105, inciso I, "d", 126 e 127, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, será efetivada mediante decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO II

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 40. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal e arts. 117 a 190, 204 a 219 e 223 e 237, ambos da Lei Orgânica do Município, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

- I - Das contribuições sociais previstas constitucionalmente;
- II - Do Orçamento Fiscal;
- III - Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Parágrafo único. Os recursos para atender as ações de que trata este artigo obedecerão aos valores estabelecidos no Orçamento Fiscal.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICIPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

Art. 41. As despesas com pessoal e encargos sociais para o exercício de 2021 serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais aplicáveis, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Federal nº 9717/1998 e na legislação municipal em vigor.

Art. 42. O reajuste salarial dos servidores públicos municipais deverá observar a previsão de recursos orçamentários e financeiros constantes na Lei Orçamentária de 2021, em categoria de programação específica, observados os limites de gastos com pessoal estabelecido no inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 43. O Poder Executivo, por intermédio do órgão central de controle de pessoal civil da Administração Direta, publicará, até 31 de agosto de 2020, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil e demonstrará os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior, e indicando as respectivas variações percentuais.

§1º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto no caput deste artigo mediante edição e veiculação de ato próprio, por seu dirigente máximo.

§2º - Os cargos transformados em decorrência do processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores serão incorporados à tabela referida no caput deste artigo.

Art. 44. Os Poderes Legislativo e Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como base de cálculo, para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, a folha de pagamento de julho de 2020, projetada para o exercício financeiro de 2021, considerando os eventuais acréscimos legais a serem concedidos aos servidores públicos municipais, as alterações de planos de carreira e as admissões para o preenchimento de cargos, sem prejuízo dos dispostos nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000, e observado o contido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, serão observados os limites estabelecidos nos artigos 29, incisos V e VI c/c 29-A, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 19, caput, c/c 20, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 45. No exercício financeiro de 2021, observados os limites estabelecidos no artigo 169 da Constituição Federal c/c artigo 19 e 30 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - Existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o artigo 43 desta Lei;

II - Houver vacância, após 31 de agosto de 2020, dos cargos ocupados, constantes na tabela referida no artigo 43 desta Lei;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

III - Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV - Forem observados os limites previstos no caput deste artigo, ressalvadas as vedações expressas no parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. A criação de cargos, empregos e funções públicas somente poderão ocorrer depois de atendido o disposto neste artigo, c/c artigos 169, §1º e 37, inciso XIII, ambos da Constituição Federal e artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 46. No exercício financeiro de 2021, a realização de créditos extraordinários, quando a despesa houver excedido 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no artigo 45 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito do Município ou daquele a quem o Prefeito delegar.

Art. 47. A proposta orçamentária assegurará, no mínimo, 0,5% (meio por cento) do orçamento anual para a capacitação e desenvolvimento dos servidores municipais.

Parágrafo único. A aplicação prevista no caput deste artigo, ficará condicionada ao comprometimento inferior a 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 45 desta lei.

Art. 48. O disposto no artigo 18, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente da legalidade ou da validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se consideram como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – Sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, na forma de regulamento;

II - Não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III - Não caracterizem relação direta de emprego.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 49. Ocorrendo alterações na legislação tributária em vigor, decorrentes de lei aprovada até o término deste exercício, que impliquem acréscimo em relação à estimativa de receita constante do projeto de lei orçamentário, fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos devidos ajustes na execução orçamentária, observadas as normas previstas na Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 50. Os tributos poderão ser corrigidos monetariamente segundo as variações de indicadores constantes do Código Tributário Municipal - Lei Municipal nº 1.890/2010.

Art. 51. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2021, terá desconto sobre o valor lançado, a ser decidido em época oportuna, para pagamento em cota única.

Art. 52. Na previsão da receita para o exercício financeiro de 2021, serão observados os incentivos e os benefícios fiscais estabelecidos por Lei Municipal que verse sobre as sanções e incentivos à industrialização, devendo ser detalhado no Anexo I – Metas Fiscais, o demonstrativo da estimativa da renúncia de receita.

Art. 53. Os valores apurados nos artigos 51 e 52 desta Lei não serão considerados, na previsão da receita de 2021, nas respectivas rubricas orçamentárias.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 54. Os orçamentos da administração direta deverão destinar recursos ao pagamento do serviço da dívida municipal.

Parágrafo único. Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida, somente às operações contratadas até 31 de julho de 2020.

CAPITULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os valores das metas físicas estabelecidas no PPA - Plano Plurianual dos exercícios de 2018 a 2021 devem ser elaborados considerando os indicativos e, para tanto, ficam admitidas variações de forma a acomodar a trajetória que as determine, até o envio do projeto de lei orçamentária de 2021, ao Legislativo Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Estado do Paraná

Parágrafo único. As metas físicas previstas no caput deste artigo depois de revistas, serão apresentadas em anexo próprio ao projeto de lei orçamentária.

Art. 56. Para efeitos do disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, considerar-se-á:

I - As especificações contidas no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, integrarão o processo administrativo de que trata o artigo 38 da Lei nº 8666/1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o §3º, do artigo 182, da Constituição Federal;

II - Entendem-se como despesas irrelevantes, para fins do §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8666/1993.

Art. 57. Cabe a Diretoria de Planejamento e Finanças a responsabilidade pela coordenação da elaboração e da consolidação do projeto de lei orçamentário de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A Diretoria de Planejamento e Finanças compete dispor sobre:

I - O calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;

II - A elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas parciais do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município e seus Órgãos;

III - As instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos de que trata esta Lei.

Art. 58. A execução orçamentária dos órgãos da administração direta constante do orçamento fiscal será processada por meio de sistema informatizado único.

Art. 59. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesas, que possibilitem a execução destas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. Serão registrados, no âmbito de cada órgão, todos os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.

Art. 60. Os recursos provenientes de convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à Diretoria de Planejamento e Finanças do Município, nos termos e prazos da lei.

Art. 61. A Diretoria de Planejamento e Finanças divulgará, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, especificando-o por atividades, projetos e operações especiais em cada unidade orçamentária contida no Orçamento Fiscal, bem como as demais normas para a execução orçamentária.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 62. Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou que alterarem os valores de receita orçamentária poderão ser utilizados mediante créditos adicionais suplementares e especiais, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do artigo 166, §8º da Constituição Federal e art. 126, §8º da Lei Orgânica do Município.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ~~revogadas as disposições em contrário.~~ *não incluir cláusula de revogação genérica*

Paço Municipal "Prefeito Adail Bolívar Rother", Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte (25/08/2020).


Miguel Roberto do Amaral

Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

MENSAGEM JUSTIFICATIVA – PROJETO DE LEI nº 58/2020



SENHORES VEREADORES:

SENHOR PRESIDENTE:

Tenho a honra de submeter, por intermédio de Vossa Excelência, a apreciação desse Legislativo Municipal, o anexo Projeto de Lei que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, para elaboração do Orçamento-Programa para o exercício financeiro de 2021, em cumprimento ao disposto no artigo 165, da Constituição Federal e ao artigo 5º da Lei Complementar n.º 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal de 04 de maio de 2000 e Lei Federal n.º 4320/64, de 17 de março de 1964.

O texto base fora elaborado em conteúdo com o texto da LDO de 2020, buscando diminuir a ocorrência de qualquer tipo de erro. Anexo estão os relatórios destacados no parágrafo único do Art. 1º, deste projeto de lei. Todos os demonstrativos estão elaborados com base no PPA 2018-2021 com atualizações e projeções do cenário financeiro atual.

Por fim, esperando que este projeto permita uma discussão democrática entre o Executivo e o Legislativo, é que submeto a Vossa Excelência a proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias para ser apreciada e votada por esta casa legislativa.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protesto de estima e consideração.


Miguel Roberto do Amaral
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Rua Rio Grande do Norte, Nº 1.000



Anexo I



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021



AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art.4o, § 2o, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL
Receita Total	91.049.400,40	88.311.736,57	0,021	107,80	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Receitas Primárias (I)	89.966.116,40	87.261.024,64	0,020	106,51	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesa Total	91.049.400,40	88.311.736,57	0,021	107,80	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesa Primárias (II)	88.451.328,40	85.791.783,12	0,020	104,72	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.514.788,00	1.469.241,51	0,000	1,79	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Receitas Primárias adv. PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do saldo PPP (VI)=(IV-V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

FON TE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 26/ago/2020 às 09h e 53m.

Nota :

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	2.50	2.40	2.50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida do Governo (média % anual)	3.00	4.00	4.00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5.63	5.98	5.98
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3.10	3.50	3.50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	441.204.004.687,00	450.000.000.000,00	454.000.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes :

2021	2022	2023
1,0310	1,0671	1,1044

Valor Constante

Essas colunas identificam os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

Cálculo do Valor Constante - Conforme orientação do Manual do STN - 6ª Edição, pág. 54.

20X1

Índice para Deflação:

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X1 / 100)\}$

Cálculo do Valor constante:

Valor corrente / Índice para Deflação

20X2

Índice para Deflação:

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X2 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X1 / 100)\}$

Cálculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

20X3

Índice para Deflação:

$\{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X1 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X2 / 100)\} \times \{1 + (\text{Taxa de Inflação de } 20X3 / 100)\}$

Cálculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Rua Rio Grande do Norte, Nº 1.000



Anexo II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

- Estado do Paraná -



DECLARAÇÃO

Atualmente o município possui várias ações judiciais que se encontram tramitação, sendo que todas estas ações, caso sejam negativas ao município entrarão no montante de precatórios a serem liquidados.

Neste caso, as possíveis condenações não afetariam o referido exercício, sendo que o montante de precatórios a serem pagos, serão informados pela Departamento Jurídico e incluso no projeto de lei orçamentária, que será encaminhado posteriormente a esta casa.

Atenciosamente,

Miguel Roberto do Amaral
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Rua Rio Grande do Norte, Nº 1.000



Anexo III



Fonte de Informação	Valor Estimado (R\$)	Data Início	Situação	Última Medição	Porcentagem	Fonte de Recurso
UBS SÃO FRANCISCO NO LOT. PORTO BELLO	384.642,73	01/08/2014	Em andamento	30/06/2020	100,00	Próprio + Estadual
CONSTRUÇÃO DA QUADRA DA ESCOLA VAIPORÃ	498.994,19	01/05/2015	Em andamento	30/06/2020	80,11	Federal
REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA DORVALINO PEDRO FREDERICO	123.180,18	25/04/2017	Em andamento	30/06/2020	15,80	Próprio
EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIDÉDRICA E MEIO FIO 2018 EM DIVERSAS RUAS E AVENIDAS	2.040.488,38	27/12/2017	Em andamento	30/06/2020	45,68	Próprio
PAVIMENTAÇÃO POLIDÉDRICA NO JARDIM GUANABARA II	574.382,10	10/07/2018	Em andamento	30/06/2020	100,00	Próprio + Federal
PAVIMENTAÇÃO POLIDÉDRICA EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO (BROTTI)	696.039,00	12/07/2018	Em andamento	30/06/2020	24,03	Próprio
PAVIMENTAÇÃO DA ESTRADA DO OLHO VERDE	5.261.702,92	10/08/2018	Em andamento	30/06/2020	42,37	Próprio
CONSTRUÇÃO DE PORTAL DE ACESSO AO MUNICÍPIO DE VAIPORÃ	263.908,51	10/08/2018	Em andamento	30/06/2020	88,41	Próprio + Federal
EXECUÇÃO E REVITALIZAÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA - PRAÇA JAPÃO	340.008,55	21/03/2019	Em andamento	30/06/2020	82,15	Próprio
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO POLIDÉDRICA DE ESTRADAS RURAIS NA LOCALIDADE DE TRÊS RANCHINHOS	1.718.225,40	08/04/2019	Em andamento	30/06/2020	54,38	Estadual
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA FRANÇA	588.488,19	12/04/2019	Em andamento	30/06/2020	39,97	Próprio + Federal
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DA PRAÇA FRANÇA (TORRE EIFFEL)	288.540,00	12/04/2019	Em andamento	30/06/2020	98,58	Próprio + Federal
EXECUÇÃO DE RECAPAMENTO ASFÁLTICO EM CBUQ EPINF NAS RUAS E AVENIDAS MUNICIPAIS	354.998,12	01/07/2019	Em andamento	30/06/2020	15,65	Próprio
EXECUÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA DESLOCAMENTOS DE POSTES DE ILUMINAÇÃO PARA I	31.499,00	02/04/2019	Em andamento	30/06/2020	100,00	Próprio
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DE	308.558,05	26/06/2019	Paralisada	30/09/2019	0,00	Próprio
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO POLIDÉDRICA NA ESTRADA RURAL JARDI	1.935.548,81	01/09/2019	Em andamento	30/06/2020	90,45	Próprio + Estadual
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE	587.240,63	12/06/2019	Em andamento	30/06/2020	66,55	Próprio
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA DO CENTRO DE EVENTOS CONVÊ	489.354,21	05/11/2019	Em andamento	30/06/2020	61,00	Próprio + Federal
CONSTRUÇÃO DO BARRACÃO PARA ARMAZENAMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA O DEPARTAMENTO DE ILUMINA	188.544,60	18/09/2019	Em andamento	30/06/2020	27,30	Próprio
REFORMA DE PARTE ELÉTRICA NOS QUIOSQUES DO JARDIM BOTÂNICO	26.921,50	17/10/2019	Em andamento	30/06/2020	95,28	Próprio
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS NAS RUAS MARECHAL DEODOR	549.816,56	09/07/2019	Em andamento	30/06/2020	100,00	Próprio
REFORMA DA QUADRA E IMPLANTAÇÃO DE ATI NA VILA SANTA MARIA	51.015,81	02/03/2020	Em andamento	30/06/2020	57,01	Próprio
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE AMPLIAÇÃO DE DO ATERRO SANITÁRIO, GUARITA, REFEITÓRIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICA	147.814,80	01/04/2020	Em andamento	30/06/2020	42,13	Próprio
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS NO	49.004,72	23/04/2020	Em andamento	30/06/2020	49,34	Próprio
REFORMA DO POSTO DE SAÚDE DA VILA NOVA POBÁ	140.255,87	12/04/2019	Em andamento	30/06/2020	99,76	Próprio
EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DA AVENIDA MABANHÃO CONFORME CONTRATO DE REPASSE N° 845819/2017/	678.949,88	01/04/2020	Em andamento	30/06/2020	100,00	Próprio + Federal
CONSTRUÇÃO CRECHE TIPO C	618.000,00	15/08/2012	Paralisada	01/08/2018	100,00	Próprio + Estadual + Federal
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NO POSTO DE SAÚDE JOÃO XX	111.254,26	12/04/2019	Paralisada	31/03/2020	99,72	Próprio
CONCLUSÃO DO CENTRO DE EVENTOS	399.987,15	08/03/2016	Paralisada	02/07/2018	100,00	Próprio
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NA ESCOLA MUNICIPAL BENTO VIANA	245.257,26	02/04/2011	Paralisada	28/02/2020	99,01	Próprio
CONSTRUÇÃO CENTRO CULTURAL	266.799,28	14/09/2011	Paralisada	31/07/2019	100,00	Próprio + Federal
CONSTRUÇÃO QUADRA ESPORTIVA	16.500,00	20/07/2012	Paralisada	31/07/2019	100,00	Próprio
CONSTRUÇÃO DE UMA UBS NO JARDIM UNIVERSITÁRIO	407.037,35	01/09/2014	Paralisada	31/07/2019	78,05	Próprio + Estadual + Federal
CONSTRUÇÃO DA ESCOLA DO ALTO POBÁ FNDE	938.638,70	17/10/2015	Paralisada	30/01/2020	46,81	Federal
CONSTRUÇÃO DO MEU CAMPINHO	361.285,73	30/08/2018	Paralisada	30/12/2019	94,20	Próprio
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO NA ESCOLA IGNÊS DE SOUZA CAETANO	120.359,59	06/05/2019	Paralisada	30/12/2019	48,41	Próprio
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE EXTENSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPART	27.481,32	03/09/2019	Paralisada	29/11/2019	0,00	Próprio
EXECUÇÃO DE EXTENSÃO DE REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EM ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO M	322.000,00	26/09/2019	Paralisada	29/11/2019	0,00	Próprio



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Rua Rio Grande do Norte, Nº 1.000



Anexo IV



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2021

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I Metas Previstas 2019 (a)	% PIB	% RCL	I Metas Realizadas 2019 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II-I)	
							Valor (c) = (b - a)	% (c/a) x 100
Receita Total	87.580.000,00	0,02	173,40	93.325.182,93	0,021	184,78	5.745.182,93	6,56
Receitas Primárias (I)	87.468.500,00	0,019	173,18	93.068.024,98	0,021	184,27	5.599.524,98	6,40
Despesa Total	87.580.000,00	0,019	173,40	91.296.292,05	0,020	180,76	3.716.292,05	4,24
Despesas Primárias (II)	84.680.000,00	0,019	167,66	88.308.641,97	0,020	174,85	3.628.641,97	4,29
Resultado Primário (III) = (I-II)	2.788.500,00	0,001	5,52	4.759.383,01	0,001	9,42	1.970.883,01	70,68
Resultado Nominal	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada Líquida	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 26/ago/2020 às 09h e 55m.

Nota:

PIB Estadual Previsto e Realizado para 2019

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2019	451.000.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2019	454.703.000.000,00

IVAIPORA 26 de agosto de 2020





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Rua Rio Grande do Norte, Nº 1.000



Anexo V



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2021



AMF – Demonstrativo 1 (LRF, art.4o, § 2o, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2021				2022				2023			
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB	%RCL
Receita Total	91.049.400,40	88.311.736,57	0,021	107,80	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Receitas Primárias (I)	89.966.116,40	87.261.024,64	0,020	106,51	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesa Total	91.049.400,40	88.311.736,57	0,021	107,80	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesa Primárias (II)	88.451.328,40	85.791.783,12	0,020	104,72	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Primário (III) = (I - II)	1.514.788,00	1.469.241,51	0,000	1,79	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Resultado Nominal	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Dívida Pública Consolidada												
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Receitas Primárias adv. PPP (IV)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Despesas Primárias geradas PPP (V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00
Impacto do saldo PPP (VI)=(IV-V)	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00	0,000	0,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 26/ago/2020 às 09h e 53m.

Nota :

O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2021	2022	2023
PIB real (crescimento % anual)	2.50	2.40	2.50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida do Governo (média % anual)	3.00	4.00	4.00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5.63	5.98	5.98
Inflação média (% anual) projetada com base em índices oficiais de inflação	3.10	3.50	3.50
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	441.204.004.687,00	450.000.000.000,00	454.000.000.000,00

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes :

2021	2022	2023
1,0310	1,0671	1,1044

Valor Constante

Essas colunas identificam os valores constantes que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO.

Cálculo do Valor Constante - Conforme orientação do Manual do STN - 6ª Edição, pág. 54.

20X1

Índice para Deflação:

{ 1 + (Taxa de Inflação de 20X1 / 100) }

Cálculo do Valor constante:

Valor corrente / Índice para Deflação

20X2

Índice para Deflação:

{ 1 + (Taxa de Inflação de 20X2 / 100) } x { 1 + (Taxa de Inflação de 20X1 / 100) }

Cálculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação

20X3

Índice para Deflação:

{ 1 + (Taxa de Inflação de 20X1 / 100) } x { 1 + (Taxa de Inflação de 20X2 / 100) } x { 1 + (Taxa de Inflação de 20X3 / 100) }

Cálculo do Valor Constante:

Valor Corrente / Índice para Deflação



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Rua Rio Grande do Norte, Nº 1.000



Anexo VI



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2021



AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2019	%	2018	%	2017	%
PATRIMÔNIO/CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO ACUMULADO	108.098.134,08	100,00	96.355.090,90	100,00	84.364.858,91	100,00
TOTAL	108.098.134,08	100,00	96.355.090,90	100,00	84.364.858,91	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO		%		%		%
		0,00		0,00		0,00
TOTAL		0,00		0,00		0,00

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 26/ago/2020 as 10h e 00m.

IVAIPORA 26 de agosto de 2020



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Rua Rio Grande do Norte, Nº 1.000



Anexo VII



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021



AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

PLANO PREVIDENCIÁRIO

Receitas Previdenciárias - RPPS	2.017	2.018	2.019
RECEITAS CORRENTES(I)	0,00	0,00	0,00
Receitas De Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(II)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amorização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III)=(I+II)	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021



Despesas Previdenciárias - RPPS	2.017	2.018	2.019
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0,00	0,00	0,00
Despesa Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA (V)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI)=(IV+V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII)=(III-VI)	0,00	0,00	0,00
Recursos RPPS Arrecadados em Exercícios Anteriores	2.017	2.018	2.019
VALOR	0,00	0,00	0,00
Reserva Orçamentária do RPPS	2.017	2.018	2.019
VALOR	0,00	0,00	0,00
Aportes de Recursos Para o Plano Previdenciário do RPPS	2.017	2.018	2.019
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Bens e Direitos RPPS	2.017	2.018	2.019
Caixa e Equivalente de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021



PLANO FINANCEIRO			
Receitas Previdenciárias - RPPS	2.017	2.018	2.019
RECEITAS CORRENTES(VIII)	0,00	0,00	0,00
Receitas De Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receita Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receita de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Receita de Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL(IX)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amorização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X)=(VIII+IX)	0,00	0,00	0,00
Despesas Previdenciárias - RPPS	2.017	2.018	2.019
ADMINISTRAÇÃO(II)	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Despesa Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesa de Capital	0,00	0,00	0,00
PREVIDÊNCIA(XIII)	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII)=(XI+XII)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV)=(X-XIII)	0,00	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
2021

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2.017	2.018	2.019
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Rua Rio Grande do Norte, Nº 1.000



Anexo VIII



PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2021

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETOR/ PROGRAMA/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DA RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2021	2022	2023	
IPTU	Anistia	OUTROS BENEFÍCIOS	520.000,00	550.000,00	550.000,00	REDUÇÃO DA INADIMPLÊNCIA/BENEFÍCIOS FISCAIS
ITBI	Outros Benefícios	OUTROS BENEFÍCIOS	0,00	0,00	0,00	RENÚNCIA DE RECEITA
ISS	Outros Benefícios	OUTRO BENEFÍCIOS	0,00	0,00	0,00	RENÚNCIA DE RECEITA
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	Outros Benefícios	OUTROS BENEFÍCIOS	0,00	0,00	0,00	RENÚNCIA DE RECEITA
TAXAS	Outros Benefícios	ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO	64.011,40	27.011,40	27.011,40	RENÚNCIA DE RECEITAS
OUTROS TRIBUTOS	Outros Benefícios	OUTROS BENEFÍCIOS	0,00	0,00	0,00	RENÚNCIA DE RECEITA
COSIP	Outros Benefícios	OUTROS BENEFÍCIOS	0,00	0,00	0,00	RENÚNCIA DE RECEITA
TOTAL			584.011,40	577.011,40	577.011,40	

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 26/ago/2020 às 10h e 02m.

IVAIPORA 26 de agosto de 2020





PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA
Estado do Paraná
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2021

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art.4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto para 2021	

FONTE: Sistema Elotech Gestão Pública, Unidade Responsável PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORA, emitido em 26/ago/2020 as 10h e 03m.

IVAIPORA 26 de agosto de 2020





CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



CONSULTA Nº 49/2020-PAJ

Requerente: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico. Análise quanto a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação do Projeto de Lei nº 58/2020. **DILIGÊNCIAS.**

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

PARECER/DESPACHO

VISTOS,

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 58/2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, para o exercício financeiro de 2021. [fls. 1-17 e anexos às fls. 19-38].

À fl. 18, o Ente Municipal apresentou justificativa ao projeto.

A proposta de lei foi submetida a égide das Comissões Permanentes do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 31/08/2020. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram a análise prévia do Departamento Jurídico e Financeiro desta Casa de Leis.

A Lei Orgânica do Município, distinta ao que preceitua o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, estabelece em seu art. 126, §6º, inc. II, que o projeto de lei que verse sobre as diretrizes orçamentárias, será enviado ao Poder Legislativo pelo Executivo, anualmente, até 30 de julho e devolvido para sanção até 30 de setembro. Senão vejamos:

“Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.

[...] §6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

[...] II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta de julho e devolvido para sanção até trinta de setembro;” grifei.

Em que pese a redação do projeto em comento somente tenha sido apresentado em 28 de agosto de 2020, a matéria é de conhecimento e aprovação obrigatórios pelos membros do Poder Legislativo.

Ademais, antes de adentrar as questões inerentes a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta em comento, **REMETO** o processo legislativo ao Departamento Econômico e Financeiro/Contabilidade para análise e emissão de parecer acerca das questões técnicas contábeis.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



atinentes a matéria, consubstanciado aos dispositivos legais transcritos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp 101/2000) e Lei Federal nº 4.320/1964.

Após, **RETORNEM PARA PARECER.**

Ivaiporã, 2 de setembro de 2020.

KELLY TAIS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã
OAB/PR 73.824





Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



Parecer Contábil do Departamento de Contabilidade do Poder Legislativo de Ivaiporã sobre o Projeto de Lei nº 58/2020 (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021).

O Projeto de Lei nº 58/2020 encaminhado pela Prefeitura Municipal de Ivaiporã que trata das diretrizes orçamentárias para 2021, executa papel de grande relevância na estrutura de planejamento da Administração Pública, pois ela estabelece as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária e fixa normas para a execução das despesas. Além disso, após a vigência da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, assumiu função central na Gestão Fiscal do Poder Público, mediante a fixação de metas fiscais aplicáveis à elaboração e execução do orçamento. Entre outras atribuições, a LDO também dispõe sobre a autorização para despesas com pessoal e encargos; orientações relativas à execução orçamentária; alterações na legislação tributária, contingenciamento das despesas; obras em andamento e ainda a transparência no dispêndio público.

A Lei de Diretrizes Orçamentária cumpre o disposto no § 2º do Artigo 165 da Constituição Federal e no § 6º Inciso II do artigo nº 126 da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã LOM.



Câmara Municipal de Ivaipora

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



Dos Anexos

No que tange aos anexos que obrigatoriamente são encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000:

Lei Complementar nº 101/2000

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I – avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II – demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV – avaliação da situação financeira e atuarial;



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Vale ressaltar, que a LDO e LOA devem ser elaboradas em conexão com o PPA (Plano Plurianual).

Conclusão

Diante do exposto, o departamento Econômico-Financeiro da Câmara Municipal de Ivaiporã opina pela possibilidade da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 58/2020.

A emissão de parecer por este departamento não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.



Câmara Municipal de Ivaiporã

CNPJ. 77.774.578 /0001-20

Estado do Paraná



É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

É o parecer,

Ivaiporã, 03 de setembro de 2020.


Tércius Gomes Pereira Neto

Contador CRC/PR 049514



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

1

CONSULTA Nº 56/2020-PAJ

- Requerente:** Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã.
- Assunto:** Emissão de parecer jurídico. Análise quanto a legalidade, constitucionalidade, conveniência, utilidade, oportunidade e redação. Projeto de Lei nº 58/2020. Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- Súmula:** Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

PARECER JURÍDICO

I RELATÓRIO

Trata o presente de consulta formulada pelos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais Comissões Permanentes do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã, nos termos do art. 82 do Regimento Interno, concernente a legalidade, constitucionalidade e redação da matéria adstrita a proposta contida no Projeto de Lei nº 58/2020, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, para o exercício financeiro de 2021. [fls. 1-17 e anexos às fls. 19-38].

À fl. 18, o Ente Municipal apresentou justificativa ao projeto, apontando que a proposta de lei atende as exigências da Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp 101/2000) e Lei das Normas Gerais de Direito Financeiro (Lei nº 4320/1964).

A proposta de lei foi **submetida a égide das Comissões Permanentes** do Poder Legislativo de Ivaiporã, na reunião realizada no dia 31/08/2020. Colocado em discussão, os vereadores solicitaram a análise prévia do Departamento Jurídico desta Casa de Leis.

Preliminar a emissão de parecer jurídico, a proposta foi encaminhada ao Setor Contábil para análise e emissão de parecer acerca das questões técnicas contábeis atinentes a matéria, no tocante as conformidades financeiras e fiscais da proposta, consubstanciado aos dispositivos legais transcritos na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lcp 101/2000) e Lei Federal nº 4.320/1964. [Consulta/Parecer nº 49/2020-PAJ].

Analisadas as questões técnicas pelo Contador do Legislativo, este emitiu **PARECER pelo prosseguimento** (fls. 41-44).

Retornaram os autos do processo legislativo para parecer jurídico.

É o relatório.

II PRELIMINARMENTE

De início, destaco que a consulta e parecer jurídico tem por objetivo uma análise técnica das disposições do ato emanado, isto é, se estas disposições respeitam as exigências constitucionais e legais, **remanescendo, no presente caso, aos Nobres Pares o estudo sobre a viabilidade do projeto em apreço, no que tange ao interesse público.**



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Insta salientar que a opinião jurídica exarada neste parecer não substitui, *ab initio*, o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes eleitos pelo povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste opinativo não possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros deste Poder Legislativo, entretanto, serve como respaldo para todos os atos praticados, podendo inibir eventual responsabilização.**

Sendo assim, a opinião técnica desta Assessoria é estritamente jurídica e opinativa, não substituindo a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, estas obrigatórias nos termos do §1º do art. 74 do Regimento Interno, uma vez que a vontade do parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, logo, efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances de cada proposição, no que tange às questões de cunho social e político.

"Art. 74. Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita a sua competência.

§1º - Nenhuma proposição será submetida à consideração plenária sem parecer escrito da comissão ou comissões competentes, salvo o disposto no §4º deste artigo e no artigo 84 deste Regimento.

[...] §4º - As proposições elaboradas pela Mesa e pelas Comissões Permanentes serão dadas à pauta da ordem do dia independentemente de parecer." - *grifei*.

Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma do Parlamento Municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o orientar os procedimentos a serem adotados pelos membros da Casa Legislativa, igualmente, os respectivos votos dos Nobres Edis, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular, esta, representada pela manifestação dos Vereadores.

Passo a análise do assunto.

III FUNDAMENTAÇÃO

A proposta em questão ingressou nos anais desta Casa em 28 de agosto de 2020, recebendo o protocolo sob nº 17.339/2020, **não** sendo solicitada a urgência na apreciação. Portanto, a proposta **deve seguir o rito regimental das proposições em geral na sua tramitação**, observado o integral cumprimento do que dispõe o Regimento Interno, ainda, os arts. 77 a 79¹ da Lei Orgânica Municipal.

Os projetos de leis são o esboço da norma legislativa, que transformados em leis, destinam-se a produção de efeitos impositivos e gerais, **cabendo sua iniciativa** à Mesa da Câmara, **ao Prefeito**, ao Vereador, as Comissões ou à iniciativa popular, conforme assegura o art. 167 e §1º do Regimento

¹ LOM. "Art. 77 - As deliberações são tomadas por maioria simples de votos, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica e nos parágrafos seguintes: §1º - Dependem do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores a aprovação e as alterações das seguintes matérias: a) Regimento Interno da Câmara; b) Código de Ética e Decoro Parlamentar. §2º - Dependem do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores: a) emendas à Lei Orgânica; b) rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Município; c) concessão de Título de Cidadão Benemérito e Título de Cidadão Honorário; d) destituição de componentes da Mesa. §3º - O Presidente da Câmara ou seu eventual substituto na direção dos trabalhos só tem voto: a) na eleição da Mesa; b) nas votações secretas; c) quando houver empate em qualquer votação plenária; d) quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos Vereadores. §4º - Não poderá votar o Vereador que tiver parente afim, consanguíneo até o terceiro grau inclusive, ou interesse próprio manifesto na deliberação, sob pena de nulidade da votação quando o seu voto for decisivo. Art. 78. Transcorridos quarenta e cinco dias do recebimento de qualquer proposição em tramitação na Câmara Municipal, seu Presidente, a requerimento de um ou mais Vereadores, deverá incluí-la na Ordem do Dia, para ser discutida e votada independentemente de parecer. Parágrafo único. A proposição só poderá ser retirada da Ordem do Dia se o autor desistir do requerimento. Art. 79. A Câmara de Vereadores, mediante requerimento subscrito pela maioria de seus membros, poderá retirar da Ordem do Dia, em caso de convocação extraordinária, projeto de lei que não tiver tramitado no Poder Legislativo por, no mínimo, trinta dias."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Interno desta Casa, salvo aquelas de competência exclusiva devidamente relacionadas nos arts. 62² e 67³, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Poder Executivo Municipal exerce efetivamente sua função legislativa através da proposição de projetos de lei complementar ou de lei ordinária, que disponham sobre as matérias exclusivamente descritas no art. 67 da LOM, ainda, através de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal, nos termos do art. 1º, §2º, inc. II⁴ da mesma Carta Municipal.

3.1. DA INICIATIVA

Nos termos do que estabelece a Constituição Federal em seu art. 165, inc. II c/c art. 124, inc. II da Lei Orgânica do Município de Ivaiporã, compete ao Poder Executivo a iniciativa para a proposição da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Vejamos:

CF. “**Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais. - *grifei*

LOM. “**Art. 124. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

I – a programação plurianual do setor público;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.” - *grifei*

² LOM. “**Art. 62. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:** I - eleger sua Mesa; II - elaborar o Regimento Interno e o Código de Ética e Decoro Parlamentar; III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos; IV - propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos, bem como a fixação dos respectivos vencimentos, por iniciativa da Mesa ou de um terço dos Vereadores; V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores; VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a ausentar-se do Município, quando o período for superior a cinco dias; VII - conhecer da renúncia do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores; VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas, no prazo de sessenta dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos: a) o parecer do Tribunal de Contas deixa de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal; b) decorrido o prazo de sessenta dias sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; c) rejeitadas as contas, estas devem ser imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito; IX - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e no Código de Ética e Decoro Parlamentar e na legislação federal aplicável; X - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município; XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de noventa dias após a abertura da sessão legislativa; XII - aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, o Distrito Federal ou entidades assistenciais e culturais; XIII - fixar a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e Secretários Municipais, na forma estabelecida em Lei; XIV - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões de acordo com a Lei Municipal; XV - convocar o Prefeito a comparecer à Câmara para prestar informações sobre a administração; XVI - convocar Secretários do Município, titulares de autarquias ou instituições de que participe o Município e servidores para, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos de sua pasta previamente determinados, importando em crime de responsabilidade o não-comparecimento no prazo de dez dias sem justificação adequada; XVII - deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas sessões; XVIII - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros; XIX - conceder título de cidadão emérito e título de cidadão honorário ivaiporaense mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara; XX - representar sobre a intervenção do Estado no Município; XXI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação superior; XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo; XXIII - emendar a Lei Orgânica; XXIV - encaminhar ao Poder Executivo pedido de informações por escrito, importando em crime de responsabilidade a recusa ou não atendimento no prazo de quinze dias, bem como a prestação de informações falsas; (Redação dada através da Emenda Modificativa nº 03/2011). XXV - aprovar referendo e convocar plebiscito, na forma da lei; XXVI - apreciar veto; XXVII - no exercício de suas funções legislativa e fiscalizadora, ter assegurada a prestação de informações que solicitar, com aprovação do Plenário, aos órgãos estaduais de administração direta e indireta, situados no Município, no prazo de quinze dias úteis, a contar do recebimento do pedido; XXVIII - sustar, por decisão do Tribunal de Contas do Estado, a execução de atos relativos a contratos por este impugnados, solicitando de imediato ao Poder Executivo as medidas cabíveis, no prazo legal; XXIX - determinar ao Prefeito a imediata exoneração de funcionário nomeado irregularmente, sob pena de cassação do mandato.

³ LOM. “**Art. 67. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:** I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta e fundacional ou aumento de sua remuneração; II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e a que autoriza abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções; III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico e provimento de cargos, empregos e funções; IV - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública, salvo o que for de exclusiva competência da Câmara de Vereadores”.

⁴ LOM. “**Art. 1º ... (...) §2º - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:** (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012). I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal; (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012). II – do Prefeito Municipal; (Incluído através da Emenda Modificativa nº 03/2012).”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Sintetizada a competência do Poder Executivo, verifica-se a legitimidade da presente proposição.

3.2. ADMISSIBILIDADE DA PROPOSTA

Para a **admissibilidade das proposições** deve haver o exame preliminar (art. 60, §§ 1º, 7º e 8º, inc. X do RI)⁵ pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que se manifestará pela constitucionalidade ou não da proposta, entre outros aspectos legais, nos termos do art. 60, §1º c/c art. 165, ambos do dito regulamento interno da Casa de Leis, *in verbis*:

"Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final:

§1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer;" (grifei)

"Art. 165. O exame preliminar para fins de admissibilidade dos projetos far-se-á na conformidade do artigo 60, inciso I." (*sic*)

Caso a Comissão de Legislação emita parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente se o parecer contrário for pela unanimidade dos seus membros, através de despacho do Presidente da Câmara (art. 60, §5º, RI)⁶.

Caso favorável o crivo da Comissão de Legislação, no caso presente, a proposta deverá ser remetida para análise e emissão de parecer das Comissões de Finanças e Orçamento (art. 61, I a III, RI), Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo (art. 62, II, RI), Educação, Saúde e Assistência Social (art. 65, I, RI), nos termos do Regimento Interno desta Casa.

"Art. 61. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, tributária e orçamentária, e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no respectivo patrimônio;

II - receber e apreciar, privativamente, sobretudo quanto à necessidade de compatibilidade e adequação definidas em lei, as emendas ou alterações propostas aos projetos de lei orçamentária;

III - a redação final dos projetos de lei orçamentária, bem como dos projetos previstos nos incisos IV, V e VI deste artigo;

(...)

Art. 62. A Comissão de Obras, Serviços Públicos, Agroindústria, Meio Ambiente, Comércio e Turismo:

(...) II - manifestar-se sobre o mérito de matérias que disciplinem as atividades econômicas desenvolvidas no Município, que regulem a indústria, o comércio, a prestação de serviços, o abastecimento de produtos, o turismo, que visem ao desenvolvimento técnico-científico voltado à atividade produtiva em geral;

(...)

⁵ RI. "Art. 60. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final: §1º - manifestar-se, para efeitos de admissibilidade e tramitação, sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições ou processos que tramitarem pela Casa, com exceção dos que, pela própria natureza independam de parecer; (...) §7º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sempre em primeiro lugar. §8º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, nos seguintes casos: (...) X - todas as demais matérias não consignadas às outras Comissões."

⁶ RI. "Art. 60. (...) §5º - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final emitir parecer pela inconstitucionalidade de qualquer proposição, será esta considerada rejeitada e arquivada definitivamente, por despacho do Presidente da Câmara, se o parecer contrário for pela unanimidade dos membros da Comissão."



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

Art. 65. Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social:

I – manifestar-se sobre o mérito de matérias que digam respeito à educação, ao ensino, ao desporto, à cultura, à saúde, ao bem-estar social, ao meio ambiente, ao saneamento básico, à **defesa dos direitos do cidadão**, à segurança pública, aos direitos do consumidor, das minorias, da mulher, da criança, do idoso e do deficiente, à concessão de títulos honoríficos ou de utilidade pública, à denominação de próprios públicos;” - grifei.

Considerando tratar-se de atribuições meramente indicativas, poderá, ainda, sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, haver a apreciação da matéria pelas demais Comissões Permanentes, nos casos de competências correlatas ou conexas, nos termos do art. 63 do Regimento.

“Art. 63. As atribuições enumeradas nos artigos acima são meramente indicativas, compreendidas, ainda, na competência das Comissões Permanentes diversas outras, correlatas ou conexas.”

Por outro lado, nos termos do art. 66 do Regimento Interno, não existindo conexão “*é vedado às Comissões Permanentes pronunciar-se sobre o que não for da sua competência*”.

Posta a norma, sintetizada a competência do Poder Executivo em conjunto com o Poder Legislativo, corroborada, *s.m.j.*, a admissibilidade da proposta nos termos da lei, não resta dúvida de que seja possível a sua tramitação sob o crivo das Comissões Permanentes e observadas as questões e recomendações de mérito, igualmente, o rito de tramitação adstrito a matéria.

3.3. DO MÉRITO

Acerca do tema objeto da proposta de lei, cumpre salientar que a análise jurídica/manifestação apresentada toma por base, exclusivamente, os elementos constantes do processo legislativo até a presente data, incumbindo a esta Assessoria Jurídica prestar consulta sob o prisma estritamente jurídico, *não lhe competindo adentrar na análise da conveniência, utilidade e oportunidade dos atos praticados pela Administração*, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e pela autoridade competente.

Dito isso, a Constituição Federal, em seu art. 165, apresenta regramentos no que tange ao processo de elaboração e aprovação das leis orçamentárias. O §9º do artigo supra versa que lei complementar disporá sobre a vigência, os prazos, a elaboração e a organização da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Vejamos:

“Art. 165. ...

(...) § 9º - Cabe à lei complementar:

I - **dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;** (grifei)

Por sua vez, o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, em seu art. 35, §2º inc. II, complementa a redação da Carta Constitucional, estabelecendo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias, até a entrada em vigor da lei complementar descrita no §9º do art. 165, será encaminhada ao Poder Legislativo em até 8 meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

“Art. 35. ...

(...) §2º - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

(...) II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;” (grifei)

A Lei Orgânica do Município, no entanto, apresenta prazos distintos aos descritos no Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, sendo que em seu art. 126, §6º, inc. II, aduz que o projeto de lei que verse sobre as diretrizes orçamentárias, será enviado ao Poder Legislativo pelo Executivo, anualmente, até 30 de julho e devolvido para sanção até 30 de setembro. Senão vejamos,

“Art. 126. Os projetos de lei, relativos à programação plurianual do setor público, às diretrizes orçamentárias, aos orçamentos anuais e aos créditos adicionais, serão apreciados pelo Poder Legislativo.

(...) §6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais serão enviados ao Poder Legislativo pelo Prefeito Municipal, nos seguintes prazos:

(...) II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias, anualmente, até trinta de julho e devolvido para sanção até trinta de setembro;” (grifei)

Importa elucidar que os prazos estabelecidos pela legislação, tanto constitucional, como municipal, em nenhum momento foram cumpridos pelo Executivo Municipal que, conforme já exposto neste opinativo, apenas enviou a proposta de lei de diretrizes em 28 de agosto de 2018, ou seja, um mês após o prazo mínimo legal.

A toda forma, dada a importância da proposta de lei que compreende as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, outrora, uma vez que orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, mesmo que extrapolado o prazo legal, **obrigatoriamente, deve ser apreciado por este Poder Legislativo no prazo legal e devolvido para sanção até 30 de setembro de 2020.**

Dito isso, sem maiores delongas, **não há óbices legais a serem observados no tocante a tramitação, apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 129/2019.**

No mais, **deve a proposta** de Projeto de Lei, observado o interesse público, após consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, **tramitar** nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

3.4. DAS QUESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA E DA REDAÇÃO FINAL

No tocante aos aspectos de técnicos-legislativos, sobretudo no que diz respeito a **ADOÇÃO DA MELHOR REDAÇÃO**, conforme estabelece a Lei Complementar nº 95/1998 c/c art. 173⁷ do Regimento Interno, atendo-se as recomendações auferidas neste opinativo, **observe a necessidade de que sejam auferidas correções no art. 25 (modificar) e inc. I (suprimir) e no art. 63 (modificar) da proposta legislativa em discussão, cujas sugestões de alteração encontram-se a seguir, ressalvada a**

⁷ RI. “Art. 173. Os projetos conterão simplesmente a expressão da vontade legislativa e serão precedidos de título enunciativo, ementa de seus objetivos, redigidos de forma clara e precisa, com artigos concisos e compatíveis, não podendo conter matérias em antagonismo ou sem relação entre si, numerados e, ao final, assinados na forma regimental.”



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

competência da Comissão de Finanças e Orçamento de elaborar a redação final das proposições que repercutam no patrimônio, nos termos do art. 61, inc. III do Regimento Interno deste Poder.

“Art. 25. Lei Orçamentária de 2020 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos (NR).

(...)

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (NR).”

Orienta-se, no presente caso, a edição e apresentação de proposição acessória ao Projeto de Lei nº 58/2020, com o fim de suprimir e modificar dispositivos, podendo ser utilizada a forma de **EMENDA AGLUTINATIVA**, nos termos do art. 175, inc. IV do Regimento Interno.

“Art. 175. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir, aglutinar ou suprimir dispositivo, podendo ser:

[...] **IV - Emenda Aglutinativa**, a que resulta da fusão de outras emendas ou destas com o texto. - *grifei.*

É de se destacar, no que tocante a edição de proposta acessória, quando tratar-se de projeto de lei orçamentária, o disposto no art. 126, §§ 3º, 4º e 5º da Lei Orgânica do Município, *in verbis*, pelo que, diante das sugestões apresentadas, houve a devida observação por essa Assessoria Jurídica.

“Art. 126. ...

[...] §3º - As emendas aos projetos de lei orçamentárias anuais ou aos projetos que a modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com a programação plurianual do setor público e com a lei de diretrizes orçamentárias;

[...] §4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não serão aprovadas quando incompatíveis com a programação plurianual do setor público.

§5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação.”

Desta feita, **remeta-se o presente opinativo aos membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, nos termos do art. 60, §1º do Regimento e, **consequentemente, as demais Comissões consignadas**, para que nos termos do art. 74, §1º c/c arts. 61, incs. I, II e III, 62, inc. II, 65, inc. I e 63 (*já elucidados*), todos do Regimento Interno, emitam os respectivos pareceres, prosseguindo-se os tramites regimentais.

Em tempo, a **redação final da proposta de lei** será elaborada nos termos do art. 61, inc. III do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Orçamento.

IV – CONCLUSÃO

Isto posto, limitada aos aspectos jurídico-formais, nos termos do exposto no presente opinativo e proposta de emenda, entendo pela possibilidade jurídica da proposta, não observando a existência de óbices que inviabilizem a regular tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 58/2020, devendo estas, atreladas ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, após



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

consequente apreciação e deliberação das Comissões Permanentes, tramitem nos ritos e termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

Oportunamente, consoante já elucidado neste opinativo, **uma vez prestes a exaurir o prazo atinente a espécie legislativa, a teor do que estabelece o Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, a proposição deverá ser incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.**

Diante do contexto já arrazoado neste opinativo, **ratifico** serem estas as considerações que está Assessora Jurídica julga pertinentes ao caso em análise, procedendo-se as diligências necessárias, com as cautelas de estilo. **Siga-se o rito pertinente de tramitação**, consoante consubstancia o Regimento Interno deste Poder.

Em tempo, **proceda o Setor de Protocolo à numeração e autuação das páginas do Projeto de Lei em discussão**, conforme recomendação já auferida para todos os procedimentos legislativos que ingressarem neste Poder.

Este parecer possui 8 (oito) laudas, somando-se aos anexos, devidamente enumeradas e rubricadas, sendo que esta segue assinada pela signatária.

Isto posto, **s.m.j.**, em especial das Comissões Permanentes e Plenário desta Casa, são estas as convicções pessoais acerca do tema e expressam, exclusivamente, a opinião de sua emitente.

À consideração superior.

É o parecer.

Ivaiporã, 21 de setembro de 2020.

KELLY TAÍS SANTOS CARNEIRO

Assessora Jurídica do Poder Legislativo do Município de Ivaiporã/PR
OAB/PR 73.824



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI Nº 58/2020 DO EXECUTIVO

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 58/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 58/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 28 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
OK		Edivaldo Apº Motanheri (Presidente)
OK		Alex M. Papin (Relator)
OK		José Aparecido Peres (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROJETO DE LEI Nº 58/2020 DO EXECUTIVO

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 58/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 58/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 28 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>OK</u>		Hélio Apº A. Barros (Presidente) <u>[assinatura]</u>
<u>gn</u>		Sueli R. S. Gevert (Relator) <u>[assinatura]</u>
<u>x</u>		Ailton Stipp Kulcamp (Membro) <u>[assinatura]</u>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA, MEIO AMBIENTE, COMÉRCIO E TURISMO.

PROJETO DE LEI Nº 58/2020 DO EXECUTIVO

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 58/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 58/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 28 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
OK		José Apº Peres (Presidente)
OK		Edivaldo Apº Montanheri (Relator)
OK		Fernando R. Dorta (Membro)



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

CNPJ: 77774578/0001-20

Praça dos Três Poderes s/nº – CEP: 86870-000 camaraivp@hotmail.com

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI Nº 58/2020 DO EXECUTIVO

Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

RELATÓRIO FAVORÁVEL:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 58/2020 Legislativo**, ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.

III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO**.

RELATÓRIO CONTRÁRIO:

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 58/2020**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos 28 dias do mês de 09 do ano de dois mil e vinte.

Favorável	Contrário	Vereador
<u>OK</u>		Sueli R. S. Gevert (Presidente) <u>Sueli R. S. Gevert</u>
		Marcelo Reis (Relator) <u>Ausente</u>
		Fernando R. Dorta (Membro) <u>Ausente</u>



CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 20/2020

O Presidente da Câmara Municipal de Ivaiporã, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 45, Inciso II da Lei Orgânica do Município.

CONVOCA:

Os Nobres Edis para duas Sessões Extraordinárias a realizar-se no dia 28 de setembro do ano de 2020, logo após o término da Sessão Ordinária, para apreciação das seguintes matérias:

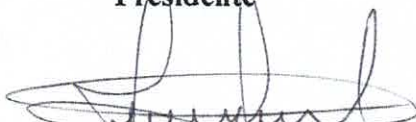
01 - PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2020, AO PROJETO DE LEI Nº 58/2020 DO EXECUTIVO. Súmula: Modifica artigos 25 e 63 do Projeto de Lei nº 58/2020 do Poder Executivo, para fins de adequação da norma legislativa. (2ª discussão).

02 - Projeto de Lei nº 58/2020 do Executivo: Súmula: Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária do Município de Ivaiporã, Estado do Paraná, para o exercício financeiro de 2021, e dá outras providências.

Nos termos do art. 117, § 1º, do Regimento Interno do Poder Legislativo de Ivaiporã, o vereador que ausentar-se injustificadamente à sessão convocada ou se retirar da sessão durante a Ordem do Dia, quando não autorizada, implicará no desconto proporcional dos vencimentos, correspondente ao número de sessões faltantes no respectivo mês.

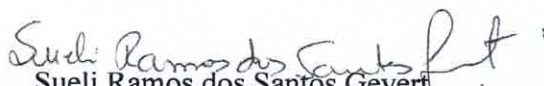
Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ivaiporã, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte. (25/09/2020)

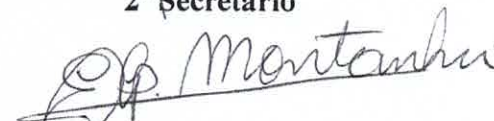
Eder Lopes Bueno
Presidente

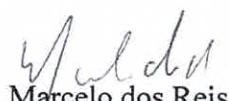

Fernando Rodrigues Dorta
Vice-Presidente

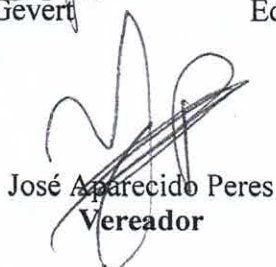

Alex Mendonça Papin
1º Secretário


Hélio Aparecido Araújo de Barros
2º Secretário


Sueli Ramos dos Santos Gevert
Vereadora


Edivaldo Aparecido Montanheri
Vereador


Marcelo dos Reis
Vereador


José Aparecido Peres
Vereador


Ailton Stipp Kulcamp
Vereador